



Proc. Administrativo 9- 624/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Eloi K.

Data: 07/11/2023 às 14:45:42

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SP-SCPC, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAS

TP 10-2023 - Proc Adm 207/203 - Reforma C C Nova União

Segue em anexo manifestação Jurídica acerca do pedido de prazo para apresentação de regularidade fiscal.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Prazo_para_Regularidade_Fiscal_126_2006.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Edital de Tomada de Preços nº 10/2023 – Processo Licitatório nº 207/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. Lote 1 – Execução de obra de reforma do centro comunitário da comunidade de Nova União, com área construída de 994,03 m², compreendendo coberturas e forros, esquadrias, instalações elétricas, hidros sanitárias, revestimentos de paredes e tetos, revestimentos de pisos, pinturas, conforme projetos e termos, referente Programa 09032022 – Transferência Especial Ministério da Economia. **ANÁLISE DOS PRAZO DOS ARTIGOS 42 e 43, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR 126/2006.**

I - DO RELATÓRIO.

Submete-se a esta Procuradoria Jurídica a presente situação fática, que enseja a manifestação apresentada pela empresa MASTEROB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA participante da Tomada de Preços nº 10/2023, referente a execução de obra de reforma do centro comunitário da comunidade de Nova União, com área construída de 994,03 m², compreendendo coberturas e forros, esquadrias, instalações elétricas, hidros sanitárias, revestimentos de paredes e tetos, revestimentos de pisos, pinturas, conforme projetos e termos, onde requer a dilação dos prazos previsto nos artigos 42 e 43, § 1º da Lei Complementar 126/2006.

Extrai-se dos autos que a empresa MASTEROB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi a primeira classificada no presente processo licitatório, onde foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da certidão (Certidão Débitos Federais) de regularidade conforme prevê Lei Complementar 126/2006, visto que a certidão apresentada estava vencida.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Extrai-se, ainda, dos autos que a empresa MASTEROB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA requereu prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias, o que foi concedido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Vencido os prazo estabelecidos em Lei, vem novamente a empresa requerer prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de Regularidade de Débitos Federais.

Assim, após breve relato dos fatos, passamos à análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O art. 5º-A da Lei 8666/93, dispõe que “As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

No que tange ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte em processos licitatórios, a Lei Complementar nº 123/2006, logo destaca:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que está a presente alguma restrição.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, considerando os dispositivos, depreende-se que, em processo licitatório, aquela que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, e encontrar-se com alguma certidão irregular, a esta deverá ser dado o prazo de cinco dias úteis para se regularizar perante a comissão.

Desta forma, entendemos que, em vindo a ser detectado que a licitante com tratamento diferenciado encontra-se com certidão irregular, o processo licitatório deverá prosseguir, sendo registrado tal fato, e em vindo está a ser considerada vencedora, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se regularizar.

Quanto ao início da contagem do prazo, para regularizar a questão fiscal, o art. 4º, § 2º, inciso II do Decreto nº 8.539/2015, dispõe que, deve ser contado a partir “da divulgação do resultado do julgamento das propostas”.

Deste feito, considerando o que dispõe as leis mencionadas, assim como o que dispõe as regras do Edital, entendemos que não cabe prorrogação do prazo previsto Lei Complementar nº 123/2006, visto que foi devidamente oportunizado os prazos para empresa efetuar sua regularização perante o fisco Federal.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Não se sustenta o simples argumento que no período em que foram concedidos os prazos para apresentação de regularidade fiscal a existência de feriado, tendo em vistas que os prazos se deram contando somente dias úteis.

Dessa forma, a não regularização da documentação dentro do prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. É que dispõe o art. 4º, §5º do Decreto 8.538/2015.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica OPINA pela não concessão da dilação dos prazos previsto nos artigos 42 e 43, § 1º da Lei Complementar 126/2006.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 07 de novembro de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8137-C449-BB2B-03A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 07/11/2023 14:46:34 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/8137-C449-BB2B-03A9>